



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.873 - SP (2011/0248126-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TATIANE PAULA AGUIAR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003). CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA QUE NÃO SE ESTENDE À CONDUTA DESCRITA NOS AUTOS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O crime previsto no art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003 é um tipo penal alternativo que prevê quatorze condutas diferentes, de mera conduta e de perigo abstrato, não exigindo, assim, a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para a sua consumação. Precedentes.

2. Segundo orientação desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/2004, 11.118/2005 e 11.191/2005, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

3. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas e os acessórios de uso restrito, como no caso dos autos.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.873 - SP (2011/0248126-4)

IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TATIANE PAULA AGUIAR

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TATIANE PAULA AGUIAR, contra acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APC n.º 990.10.488651-1).

A Paciente foi denunciada pela prática, em tese, dos delitos do art. 16 da Lei n.º 10.826/03, do art. 180 do Código Penal e do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque, **em 06/10/2009**, mantinha em depósito: 20 munições de calibre 380, 08 de munições de calibre 22 e 07 de munições de calibre 6.35, 4.306,9g de maconha, 188g de *crack*, 135,464g de cocaína e 55 micropontos da drogas ácido lisérgico (fl. 12).

O Juízo processante absolve sumariamente a Acusada da conduta de posse ilegal de munições de uso restrito (fls. 25/27), e, finda a instrução, julgou parcialmente procedente a acusação para condenar a Ré à pena de 02 anos de reclusão, em regime fechado, e 200 dias-multa, como incurso no art. 33 da Lei de Tóxicos.

Irresignado, o *Parquet* interposto apelação perante o Tribunal local, que deu provimento ao recurso, "*para, afastada a absolvição sumária da recorrida Tatiana Paula Aguiar da imputação de se achar incurso no art. 16, da Lei 10.826/03, determinar a continuidade da persecução penal*" (fls. 31).

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta, *ab initio*, que a conduta de posse de munição "*não tem potencialidade lesiva, e, desse modo, é atípica, em consonância com o princípio da ofensividade*" (fl. 03).

Alega-se, também, que a posse de munições deve receber tratamento análogo ao delito de posse de arma, em especial para que seja aplicado o "*prazo de vacatio legis indireta, que, de acordo com a alteração promovida pela Lei n.º 11.922/2009, teve o seu término previsto para o dia 31 de dezembro de 2009*" (fl. 07).

Postula-se, assim, liminarmente, a suspensão da ação pena em relação ao delito de posse de munição e, no mérito, a concessão de ordem, "*determinado o trancamento da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal em relação ao delito tipificado no art. 16 da Lei n.º 10.826/03" (fl. 11).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 36/37.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 48/49, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/74, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.873 - SP (2011/0248126-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003). CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA QUE NÃO SE ESTENDE À CONDUTA DESCRITA NOS AUTOS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O crime previsto no art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003 é um tipo penal alternativo que prevê quatorze condutas diferentes, de mera conduta e de perigo abstrato, não exigindo, assim, a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para a sua consumação. Precedentes.

2. Segundo orientação desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/2004, 11.118/2005 e 11.191/2005, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

3. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas e os acessórios de uso restrito, como no caso dos autos.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O crime previsto no art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003 é um tipo penal alternativo, que prevê quatorze condutas diferentes, e se classifica como delito de mera conduta e de perigo abstrato.

Confira-se, por oportuno, a sua redação:

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."

O legislador, ao criminalizar os núcleos *possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar* armas, acessórios e munições de uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrito, preocupou-se, essencialmente, com o risco que tais condutas, à deriva do controle estatal, representam para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. Assim, antecipando a tutela penal, pune-se essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto.

Assim, não há como se ter como atípica a conduta da Paciente pois, conforme já assinalado, trata-se de crime de mera conduta, não exigindo, assim, a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para a sua consumação.

Nesse sentido, as recentes ementas desta Turma:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ERRO DE PROIBIÇÃO. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE WRIT. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. APREENSÃO DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDUTA TÍPICA. [...]. ORDEM DENEGADA.

I. [...].

III. Possuir munição de uso restrito, por si só, configura a prática do delito do art. 16, caput, da Lei 10.826/03, pois o núcleo do tipo prevê, explicitamente, que tal conduta é antijurídica, independentemente da disponibilidade de arma de fogo para efetuar disparo.

IV. Trata-se de delito de perigo abstrato, que prescinde de comprovação do efetivo risco à paz pública.

V. [...].

X. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 190.568/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 16/05/2011.)

"POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

1. O simples fato de possuir munição de uso restrito configura a conduta típica prevista no art. 16 da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.

2. Havendo provas nos autos relativas à materialidade do crime de posse ilegal de munição de uso restrito, eventual apreensão de munições ou armas isoladas, ou incompatíveis com projéteis, não descaracteriza o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, pois para o reconhecimento da prática desta infração penal basta a simples posse ou guarda da munição sem autorização da autoridade competente, razão pela qual não se pode dizer que tenha a Corte originária incidido em constrangimento ilegal ao reconhecer a sua configuração na espécie.

3. Ordem denegada." (HC 180.333/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 25/04/2011.)

E, de minha relatoria:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. [...]

2. *O crime previsto no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003 é um tipo penal alternativo - prevê quatorze condutas diferentes - e classifica-se como de mera conduta e de perigo abstrato.*

3. *O legislador ao criminalizar o porte clandestino de armas e munições preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo ou de munições, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto.*

4. [...].

10. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.*" (HC 58.594/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 11/02/2008.)

Confirmam-se ainda, do Supremo Tribunal Federal, os seguintes precedentes: HC 104.206/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 26/08/2010 e HC 96.072/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 08/04/2010.

Outrossim, a Lei n.º 10.826/2003 determinou, em seus arts. 30 e 32, que os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deveriam, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, solicitar o seu registro, apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, ou entregá-las à Polícia Federal.

Em seu texto original, publicado no dia 22 de dezembro de 2003, o art. 30 do Estatuto do Desarmamento determinava: "*Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos*". Esse dispositivo, como se vê, não fez qualquer distinção sobre a natureza de uso restrito ou permitido do armamento.

Assim, possuíam os detentores de quaisquer armas de fogo o mesmo prazo para entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderiam, até mesmo, ser indenizados, nos termos do art. 32 da mesma Lei. Confira-se:

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei."

A Lei n.º 10.884, de 17 junho de 2004, determinou que o prazo para o registro ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a entrega do armamento passaria *"a fluir a partir da publicação do decreto que os regulamentar, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004"*.

Seguiu-se a promulgação da Lei n.º 11.118, de 19 de maio de 2005, que prorrogou o termo final do prazo para regularização ou entrega das armas (arts. 30 e 32) até a data de 23 de junho de 2005.

Já a Lei n.º 11.191, de 10 de novembro de 2005, prorrogou o prazo para a entrega (art. 32) e para regularização (art. 30) das armas até o dia 23 de outubro de 2005, restringindo a segunda hipótese tão somente às pessoas residentes em áreas rurais que comprovassem depender de arma de fogo para prover a subsistência familiar.

Nessa esteira, esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/2004, 11.118/2005 e 11.191/2005, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas de posse de arma de fogo previstas nos arts. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ABRANGÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) ocorrida no período de 23/12/2003 a 31/12/2009 está abrangida pela abolitio criminis temporária, prevista nos arts. 5º, § 3º, e 30 da mesma Lei e nos diplomas legais que prorrogaram os prazos previstos nesses dispositivos.

2. Hipótese em que a apreensão das armas e munições de uso permitido, na residência do paciente, ocorreu em 9/7/2006, impondo-se o reconhecimento da abolitio criminis temporária.

3. Ordem concedida para tornar sem efeito a condenação proferida contra o paciente e absolvê-lo, pela atipicidade da conduta, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal." (HC 158.843/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 22/08/2011.)

"HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PAR. ÚNICO, IV DA LEI 10.826/03). ATIPICIDADE. EXISTÊNCIA. VACATIO LEGIS DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI 10.826/03, PRORROGADO PELAS LEIS 10.884/04, 11.118/05 E 11.191/05. PRECEDENTES DO STJ. WRIT CONCEDIDO.

1. O paciente fora denunciado, por fatos ocorridos em outubro de 2004, como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03 c/c art. 29 do CPB (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito em concurso de pessoas).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Esta Corte firmou o entendimento de ser atípica a conduta no concernente ao crime de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período estabelecido nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05. Precedentes do STJ.

3. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial."(HC 106.230/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 20/10/2008.)

Entretanto, nova redação foi dada aos mencionados dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, de 31 de janeiro de 2008. Desta feita, a Lei 10.826/2003 passou a ter a seguinte redação, *litteris*:

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário. Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o seu registro no prazo e condições estabelecidos no caput.

[...]

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados."

A referida medida provisória foi convertida na Lei n.º 11.706/2008, de 19 de junho de 2008, que deu a atual redação do Estatuto do Desarmamento sobre a matéria, *litteris*:

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4o desta Lei.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma."

Posteriormente, o prazo para o registro de armas de uso permitido, a que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere o art. 30 da Lei n.º 10.826/2003, foi prorrogado para 31 de dezembro de 2008, pela Lei n.º 11.922, de 13 de abril de 2009.

Com se vê, desde a nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, há distinção entre os crimes previstos nos arts. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento, devendo ser reconhecida a *vacatio legis* para o crime de posse de arma de fogo de uso restrito apenas no período compreendido entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

Na hipótese em apreço, a Paciente foi denunciada com incurso no art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003, porque no dia **06 de outubro de 2009** mantinha em depósito: 20 munições de calibre 380, 08 de munições de calibre 22 e 07 de munições de calibre 6.35, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nesse contexto, verifica-se que é típica a conduta atribuída à Paciente, uma vez que a busca efetuada em sua residência ocorreu em 06/10/2009, ou seja, fora do período compreendido entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005, motivo pelo qual não se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis* indireta prevista nos arts. 30 e 32, ambos da Lei n.º 10.826/2003.

Cite-se, a propósito, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI 10.826/2003: ARTS. 30 E 32. DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INCONSISTÊNCIA DO ARGUMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Os arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003 e os diplomas posteriores que ampliaram o prazo para a entrega de armas de fogo de uso permitido não promoveram descriminalização ou abolição criminis da conduta de porte de arma de fogo. Tal interpretação é equivocada, seja porque os citados dispositivos são dirigidos aos possuidores de armas de fogo, e não àqueles que as portam, seja porque dar tal sentido à Lei 10.826/2003 iria de encontro a um de seus objetivos: o de conter a criminalidade no País. A legislação infralegal permite que armas de fogo sejam entregues às autoridades competentes somente mediante autorização específica para tanto. A dilatação do prazo para a entrega das armas de fogo promovido por diplomas posteriores à Lei 10.826/2003 deve-se à necessidade de maior conscientização da existência da lei ou a dificuldades burocráticas para a implementação de seus arts. 30 e 32. Recurso a que se nega provimento." (STF, RHC 86.723/GO, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 06/11/2006.)

O Exm.º Ministro JOAQUIM BARBOSA, no voto-condutor do acórdão, argumentou:

"Evidentemente, mesmo depois do advento da Lei 10.826/2003, não se poderia conceber que alguém, ao pretender entregar arma de fogo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uso permitido às autoridades competentes, pudesse com ela transitar – com o objetivo de entregá-la – sem nenhum tipo de autorização. Se da Lei 10.826/2003 realmente se extraísse tal sentido, ela mesma estaria possibilitando o trânsito indiscriminado de pessoas com armas pelas ruas, ainda que se tratasse de trajeto entre o local onde a arma estivesse, originalmente, e os destinados à sua entrega.

Como ressalta o ministro Gilson Dipp, tal autorização é unicamente dirigida aos portadores de armas de fogo de uso permitido. Assim, ela guarda estreita relação de sentido com os arts. 30 e 32. Tais dispositivos referem-se às armas de fogo não registradas. Ora, não se pode registrar aquilo que não seja de uso permitido. Portanto, todo possuidor de arma de fogo de uso permitido pode registrá-la ou entregá-la, na medida em que somente armas de fogo de uso permitido são passíveis de registro.

Terceiro, do ponto de vista da política criminal, em virtude das sucessivas ampliações dos prazos referidos nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003, não seria producente concluir que as leis dilatadoras do citado prazo pretendem aumentar o período de “anistia” para a posse de arma de fogo. As ampliações de prazo devem-se à necessidade de maior conscientização da existência da Lei 10.826/2003 ou a dificuldades burocráticas para a implementação dos arts. 30 e 32.”

Portanto, aderindo aos entendimentos acima transcritos, entendo que a redação dos arts. 30 e 32, do Estatuto do Desarmamento, trazida pela Medida Provisória n.º 417, não traz qualquer descriminalização temporária às condutas delituosas relacionadas à posse de armas, acessórios ou munições de uso restrito, como no caso dos autos. Confirmam-se, nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NUMERAÇÃO RASPADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que a conduta do recorrido subsume-se ao disposto no art. 16, caput, e parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

II. A abolitio criminis temporária, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, incide ao crime de uso de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito.

III. Com o advento da Medida Provisória n.º 417, de 31 de dezembro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei n.º 10.826/03, o termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008, mas tão somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12). Precedente.

IV. Hipótese na qual o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

V. Recurso desprovido, nos termos do voto Relator." (REsp 1200130/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 14/03/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0248126-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 221.873 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15092009 990104886511

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TATIANE PAULA AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).